



**RUTH SOUZA MIRANDA DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA  
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O SISTEMA DO  
PRECATÓRIO**

**Brasília**

**2012**

**RUTH SOUZA MIRANDA DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA  
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O SISTEMA DO  
PRECATÓRIO**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga

**Brasília, DF, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**Banca Examinadora:**

---

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, razão da minha existência;

Ao meu esposo Edson Santos, que sempre acreditou no meu sucesso e nunca mediu esforços para a concretização dos meus sonhos, sempre me apoiando em minhas escolhas e me aconselhando quando me encontro só e desanimada, sobretudo, guiando-me com amor incondicional;

Ao meu filho Alexandre, por todos os momentos de carinho, compreensão, de força e incentivo aos meus planos de vida, sempre me fazendo acreditar que sou capaz;

Ao meu filho Eduardo por fazer os meus dias mais felizes e colorir a minha vida;

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu professor e orientador João Ferreira Braga, por todo o ensino, paciência e acessibilidade. Deus ilumine seu caminho, sempre!

"Há homens que lutam um dia e são bons. Há outros que lutam um ano e são melhores. Há os que lutam muitos anos e são muito bons. Porém, há os que lutam toda a vida. Esses são os imprescindíveis."

Bertolt Brecht.

## SUMÁRIO

<b>1. FAZENDA PÚBLICA.....</b>	<b>12</b>
1.1. Conceito .....	12
1.2. Prerrogativas da Fazenda Pública quando em juízo: .....	14
1.2.1. Juízo privativo .....	15
1.2.2. Dos prazos diferenciados.....	16
1.2.3. Do duplo grau de jurisdição.....	16
1.2.4. Da revelia .....	17
1.2.5. Do pagamento das despesas processuais.....	18
1.2.6. Do processo especial de execução.....	18
1.2.7. Prerrogativas quando executada por quantia certa.....	19
1.3. Prerrogativas da Fazenda Pública com base no projeto do novo CPC.....	22
1.3.1. Do prazo em dobro.....	23
1.3.2. Do reexame necessário .....	23
1.3.3. Dos embargos à execução.....	24
<b>2. PROCESSO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>26</b>
2.1. Conceito .....	26
2.2. Princípios fundamentais do processo de execução .....	27
2.2.1. Caráter real .....	27
2.2.2. Satisfação do direito do exequente .....	27
2.2.3. Utilidade da execução .....	27
2.2.4. Economia da execução .....	28
2.2.5. Especificidade da execução .....	28
2.2.6. Ônus da execução .....	28
2.2.7. Respeito à dignidade da pessoa humana .....	28
2.2.8. Disponibilidade da execução.....	29
2.3. Execução provisória e execução definitiva.....	29
2.3.1. Execução provisória .....	29
2.3.2. Execução definitiva .....	30
2.4. Execução por quantia certa contra devedor solvente.....	31
2.5. Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública .....	32
<b>3. DO PRECATÓRIO .....</b>	<b>35</b>
3.1. Conceito .....	35
3.2. Da formação do instrumento do precatório .....	36
3.3. Natureza jurídica do precatório .....	38
3.4. Juízo comparativo com ordens estrangeiras.....	41

3.4.1.	A disciplina na Argentina.....	41
3.4.2.	A disciplina no Chile.....	42
3.4.3.	A disciplina na Espanha.....	42
3.4.4.	A disciplina no Paraguai.....	43
3.4.5.	A disciplina em Portugal.....	43
3.4.6.	A disciplina no Uruguai.....	44
<b>4.</b>	<b>PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....</b>	<b>46</b>
4.1.	Conceito.....	46
4.2.	Princípio da máxima efetividade constitucional.....	46
4.3.	Direito ao acesso efetivo à justiça.....	48
4.4.	Da efetividade processual.....	49
4.5.	Precatório e o princípio da efetividade processual.....	52
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## **LISTA DE SIGLAS**

- ADIN** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- CF** – Constituição Federal
- CPC** – Código de Processo Civil
- DJ** – Diário da Justiça
- EC** – Emenda Constitucional
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça



## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é apresentar as peculiaridades da execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, considerando as suas prerrogativas legais e seus pagamentos por meio do precatório. Em última análise, busca-se verificar a efetividade da decisão judicial que condena a Fazenda Pública ao pagamento do precatório, traçando um breve comparativo com a modalidade de execução por quantia certa contra o particular.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Processo de execução por quantia certa. Precatório. Princípio da efetividade.

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à justiça como princípio e garantia fundamental de um Estado democrático de direito alicerçou as bases de um novo pacto social.

Sobretudo, após a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal assegurando ao cidadão, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, surge também a necessidade de reforma do CPC, sendo adotadas várias modificações processuais. Dentre essas alterações, a discussão acerca da efetividade do provimento jurisdicional tem ocupado posição relevante, já que é essa a função primordial de um Estado democrático de Direito.

Por outro lado, a garantia de uma tutela efetiva pelo Estado confronta-se com os interesses e prerrogativas da Fazenda Pública quando ela é parte vencida na relação processual, tendo em vista o pagamento dos seus débitos por meio de precatórios e a impenhorabilidade dos seus bens. É nesse sentido que discorre o presente trabalho.

No Brasil, quando a Fazenda Pública é parte vencida na demanda processual, cumpre suas obrigações pela emissão de precatórios, mesmo nos casos de condenação a pagamento por quantia certa, como previsto no artigo 730 do CPC.

Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo analisar se a emissão do precatório – como forma da Fazenda Pública adimplir suas obrigações por quantia certa – compromete a autoridade da sentença condenatória e, em tal hipótese, em que medida afetaria sua eficácia.

Assim, busca-se analisar se a sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa - conforme previsto no artigo 730 do CPC - é efetiva, na prática, levando-se em consideração o verdadeiro sentido da palavra “executar”, os seus pagamentos por meio de precatórios, a impenhorabilidade dos

seus bens e as prerrogativas a ela garantidas, constitucionalmente, quando está em juízo.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, é relevante fazer uma análise sobre a emissão de precatórios pela Fazenda Pública, considerado por muitos como sendo um óbice à execução por quantia certa.

Para demonstrar o tema suscitado, este trabalho é dividido em quatro capítulos:

O primeiro capítulo tem como objetivo definir o termo Fazenda Pública e trazer uma abordagem sobre as prerrogativas a ela conferidas quando em demanda judicial traçando um comparativo entre o CPC em vigor e as propostas de mudanças previstas no projeto do novo CPC.

Fazer uma análise da efetividade da execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 730 do CPC. Para isso, será verificado o sentido da palavra “execução” prevista no artigo 646 do CPC, comparado com o sentido de “execução” previsto no artigo 730 do mesmo instituto que trata da execução contra a Fazenda Pública.

No segundo capítulo, tem-se como propósito fazer uma abordagem sobre a execução judicial, suas espécies e princípios e, em especial, sobre a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

O terceiro capítulo analisa o instituto dos precatórios no Brasil: suas origens, as razões de existência, procedimento para a requisição e uma comparação do instituto com ordens estrangeiras.

O quarto capítulo tem como objetivo fazer um estudo sobre o princípio da efetividade, tanto no âmbito constitucional quanto no âmbito processual, abordando, assim, a efetividade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC.

Por fim, é de se verificar o estudo da efetividade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e será realizado mediante consultas à doutrina e à jurisprudência.

## 1. FAZENDA PÚBLICA

Como já explicitado, a presente monografia tem como objetivo principal estudar a efetividade da execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, analisando a questão de seu pagamento ser efetivado por meio da emissão do precatório. Para tanto, faz-se necessário entender melhor o significado do termo Fazenda Pública e quais entes estão aqui inseridos para o aprofundamento do estudo em questão.

O sentido técnico processual de “Fazenda Pública” é importante para a identificação dos legitimados a gozarem das prerrogativas processuais conferidas a seus entes integrantes.

### 1.1. Conceito

Mauro Spalding explica que por muito tempo houve dúvida quanto à expressão Fazenda Pública, mas, atualmente, há entendimento no sentido de que o vocábulo abrange todas as pessoas jurídicas de direito público que integram à Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Territórios) ou à Administração Pública Indireta (autarquias e fundações públicas).<sup>1</sup>

Dessa forma, o seu entendimento é no sentido de que não estão inclusas no conceito de Fazenda Pública as pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que integrem à Administração Pública indireta, como as empresas públicas e sociedades de economia mista, por se sujeitarem ao regime próprio das empresas privadas, não podendo gozar de privilégios fiscais não estendidos ao setor privado.

Nesse sentido, Délio José Rocha Sobrinho entende que a execução especial, prevista no artigo 730 do CPC, é específica para pessoas jurídicas de direito público e afirma:

---

<sup>1</sup>SPALDING, Mauro. **Execução contra a Fazenda Pública Federal**. Curitiba: Juruá, 2006. p.87.

“Não alcança, entretanto, essa modalidade especial de execução as empresas públicas (constituídas de capital exclusivamente público) e as sociedades de economia mista (formadas de capital público e privado), vez que, mesmo constituídas por recursos públicos, por serem pessoas jurídicas de direito privado, não gozam da prerrogativa da indisponibilidade de seus bens e, portanto, ficam sujeitas à execução como qualquer outra empresa formada exclusivamente por capital particular”.<sup>2</sup>

Para De Plácido e Silva o termo Fazenda Pública significa:

“A denominação genérica a qualquer espécie de fazenda, atribuída as pessoas de Direito Público. Nela assim se computam a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. E, desta forma, Fazenda Pública é sempre tomada de amplo sentido, significando toda soma de interesse de ordem patrimonial ou financeira da União, dos Estados federados ou dos Municípios, pois que, sem distinção, todas se compreendem na expressão”.<sup>3</sup>

Para Renato Luis Benucci, o sentido técnico processual de “Fazenda Pública” quer dizer o próprio “Estado em juízo”, significando as próprias pessoas de direito público interno em juízo, e não os órgãos responsáveis pela organização do Estado, ou seja, inclui a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações públicas.<sup>4</sup>

Mauro Spalding enfatiza que a doutrina atual conceitua Fazenda Pública como o Estado em seu aspecto econômico, ou seja, o Erário como representante da parcela patrimonial e financeira da Administração Pública, composta por pessoas regidas pelo direito público que se submetam as regras de direito material público.

Nesse sentido, é o entendimento de Hely Lopes Meireles:

“A Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque o erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda”.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> ROCHA Sobrinho, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo**. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 72.

<sup>3</sup> FAZENDA PÚBLICA. In. SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 351.

<sup>4</sup> BENUCCI, Renato Luis. **Antecipação da tutela em face da Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 2001. p 43.

<sup>5</sup> MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 624.

Percebe-se que na contemporaneidade o uso da expressão Fazenda Pública tem um significado mais lato, traduzindo a atuação do Estado em juízo. Nesse sentido Leonardo José Carneiro da Cunha dispõe:

“No direito processual a expressão Fazenda pública contém o significado de Estado em juízo. Daí porque quando se alude a Fazenda Pública em juízo, a expressão apresenta-se como sinônimo de Estado em juízo ou de ente público em juízo, ou ainda, da pessoa jurídica de direito público em juízo”.<sup>6</sup>

Por sua vez, Clênio Luiz Parizotto entende que “o CPC adota uma visão mais ampla do conceito de Fazenda Pública, utilizando a expressão para designar todo e qualquer processo judicial que envolva entes públicos”.<sup>7</sup>

Assim, verifica-se que o conceito de Fazenda Pública abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, sendo que as agências executivas e reguladoras, por serem consideradas autarquias especiais, também integram o conceito de Fazenda Pública.

## 1.2. Prerrogativas da Fazenda Pública quando em juízo:

A legislação brasileira, em especial, protege o bem público, instituindo em seu benefício algumas prerrogativas processuais, também denominadas por alguns de “privilégios”.

Délio José Rocha conceitua o termo prerrogativa como sendo “regalia concedida a quem exerce certa função ou cargo, dependendo, portanto do ramo do Direito e do enfoque dado à palavra”.<sup>8</sup>

Tais prerrogativas decorrem também do princípio da igualdade estabelecido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 125, I do CPC que asseguram isonomia das partes perante a lei. No entanto, a regra da igualdade

---

<sup>6</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009, p. 18.

<sup>7</sup> PARIZOTTO, Clênio Luiz. **Execução provisória diante das prerrogativas da Fazenda Pública**. Revista de Direito dos Advogados da União, v. 2, p. 9, out. 2003.

<sup>8</sup> ROCHA Sobrinho, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo**. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 28.

estabelecida na Constituição consiste em igualar os iguais e desigualar os desiguais perante a lei. Nesse sentido é a posição de Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural; é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem”.<sup>9</sup>

Essas prerrogativas ainda se justificam por meio dos princípios que informam o direito administrativo, dentre os quais se destacam o princípio da legalidade, o da supremacia do interesse público e o da continuidade do serviço público.

Em síntese, são considerados privilégios da Fazenda Pública previstas no nosso ordenamento jurídico, quando em juízo:

### **1.2.1. Juízo privativo**

A competência para apreciar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurarem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, é privativa dos juízes federais, exceto em relação às matérias concernentes a falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho, consoante inciso I do artigo 109 da CF.

Dessa forma, sempre que tiver ente público na relação processual, figurando no pólo ativo ou passivo, é conferido o benefício do juízo privativo para conhecer, processar e julgar tais demandas.

---

<sup>9</sup> ALVARES, Maria Lúcia Miranda. **A Fazenda Pública tem privilégios ou garantias?** Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5661/a-fazenda-publica-tem-privilegios-ou-prerrogativas-processuais>. Acesso em: 13 de setembro de 2012.

Vale lembrar que estão excluídas do juízo privativo as fundações de direito privado e as sociedades de economia mista, cujas causas são de competência da justiça comum.

### **1.2.2. Dos prazos diferenciados**

Quando a Fazenda Pública figura em demanda judicial, no pólo ativo ou passivo da relação processual, os prazos serão computados em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, conforme previsão do artigo 188 do CPC.

Dessa forma, enquanto o particular, no procedimento ordinário, dispõe de 15 (quinze) dias para contestar, conforme previsão do artigo 297 do CPC, a Fazenda Pública dispõe de 60 (sessenta) dias, sendo também aplicado este prazo em caso de reconvenção, oposição e exceções.

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, o prazo diferenciado conferido à Fazenda Pública se justifica, considerando a burocracia e as circunstâncias que a envolve e, sobretudo, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.<sup>10</sup>

### **1.2.3. Do duplo grau de jurisdição**

Conforme previsão do artigo 475, incisos I e II, do CPC, a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não tendo efeito de recurso, mas de ratificação da sentença proferida no 1ª grau.

De acordo com o artigo supracitado, a sentença que desfavorecer a Fazenda Pública, não produz efeitos, senão depois de submetida ao duplo grau obrigatório e confirmada pelo Tribunal de Justiça, independente de haver apelação da parte vencida.

Dessa forma, o duplo grau obrigatório não tem natureza de recurso, mas como o próprio nome diz, trata-se um reexame que condiciona a formação da coisa julgada. Assim, após proferida a sentença, as partes somente sentirão os seus

---

<sup>10</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2007, p. 1.038.



efeitos, depois de apreciado o recurso pelo Tribunal, conforme entendimento de Cândido Rangel Dinamarco.

“(…) não se trata de somente negar a autoridade de coisa julgada, mas também excluir-lhes por completo qualquer eficácia – porque a devolução oficial tem efeito suspensivo, não permitindo sequer à execução provisória das sentenças sujeitas ao regime do art. 475”.<sup>11</sup>

Oportuno mencionar que estão excepcionadas da remessa necessária as causas que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente, conforme previsão do artigo 475, §2º e §3º do CPC.

#### **1.2.4. Da revelia**

No processo civil, a revelia em sentido estrito significa o não comparecimento do réu para contestar a ação, em que foi devidamente citado, no prazo legal, conforme previsão do artigo 319 do CPC.

Já o efeito material da revelia está previsto na segunda parte do supracitado artigo e significa que serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

No entanto, com relação à Fazenda Pública prevalece a tese de que os direitos públicos são indisponíveis, não se sujeitando ela aos efeitos da revelia nem à sanção estabelecida no artigo 302 do CPC.

Dessa forma, se a Fazenda Pública, estando no pólo passivo da relação processual, deixar de contestar a ação, embora presente o instituto da revelia, não produzirá o efeito preconizado no artigo 319, pois presente a exceção contemplada no artigo no inciso II do artigo 320 do CPC.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>12</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009, p. 15.

### **1.2.5. Do pagamento das despesas processuais**

Conforme disposto no artigo 27 do CPC, as despesas dos atos processuais efetuados à requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pela parte vencida. No mesmo sentido prevê o parágrafo único do artigo 1.212 do CPC:

Art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

A Lei de nº. 9.494/97<sup>13</sup>, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu art. 1º-A, determina que as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais, estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso.

Por sua vez, a Lei nº 6.830/1980<sup>14</sup> dispõe que a Fazenda Pública, na cobrança judicial de dívida ativa, não está sujeita ao pagamento de custas e emolumento e que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

### **1.2.6. Do processo especial de execução**

A Fazenda Pública, quando vencida em demanda judicial, dispõe de processo especial de execução, diverso do estabelecido para litigantes ordinários, conforme previsão dos artigos 730 e 731 do CPC.

O procedimento próprio de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública se justifica pela própria característica dos bens públicos que não estão sujeitos à alienabilidade ou à penhora, como ocorre na execução comum.

Dessa forma, a execução das decisões judiciais contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal é processada mediante a expedição de

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 9.494 de 10 de setembro de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm). Acesso em: 13 de setembro de 2012.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm). Acesso em: 13 de setembro de 2012.

precatórios de acordo com a previsão do artigo 100 da CF, instituto que será melhor abordado em capítulo próprio.

Verifica-se que várias são as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, no entanto, para não haver um afastamento do objetivo principal deste trabalho, será analisada, em especial, a situação da Fazenda Pública no processo, quando executada por quantia certa, conforme previsão do artigo 730 do CPC.

### **1.2.7. Prerrogativas quando executada por quantia certa**

Os artigos 646 a 724 do CPC dispõem sobre a forma procedimental padrão para a modalidade de execução por quantia certa contra o devedor solvente, permitindo ao credor invadir o patrimônio do devedor para obter a satisfação do seu crédito.

Todavia, como já mencionado, quando a Fazenda Pública é a parte vencida na demanda de conhecimento, a execução apresenta aspectos peculiares e diferentes da execução comum. Assim, neste capítulo, serão analisados apenas os aspectos que diferenciam a execução comum da execução por quantia certa contra o Estado.

No Brasil, nunca se admitiu a execução forçada de sentença proferida contra a Fazenda Pública e a referida regra tem como base a inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos.<sup>15</sup>

O princípio da inalienabilidade dos bens públicos sempre prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações do Reino Português, passando pela Constituição do Império, sendo incorporado à Constituição Federal de 1988.

Assim, é peculiar aos bens públicos a condição de inalienabilidade e de impenhorabilidade. Tal situação impõe que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública tenha um procedimento próprio, com medidas especiais, considerando que a expropriação de bens não é possível, diferentemente do que ocorre com a execução comum.

---

<sup>15</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 895.

Dessa forma, na execução por quantia certa contra a União, Estados, Territórios e Distrito Federal, e outras entidades da Administração Pública cujo patrimônio esteja sujeito ao regime de bens públicos, não se pode utilizar o procedimento previsto no artigo 646 do CPC, justo porque seus bens não são suscetíveis de alienação. Assim, o cumprimento da execução por quantia certa, ocorre de acordo com o artigo 730 do CPC.

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:  
I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;  
II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito<sup>16</sup>.

Então, contra a Fazenda Pública, o credor de título judicial ou extrajudicial, requererá a execução instruindo a petição inicial com os documentos descritos no artigo 614 do CPC.

A Fazenda Pública será citada não para efetuar o pagamento conforme artigo 652, *caput*, do CPC, mas para opor embargos ao devedor, no prazo de 30 dias<sup>17</sup>, conforme previsão do artigo 730, I, do CPC.

Como bem leciona Carlos Antônio Marcato:

“O procedimento de uma execução contra a Fazenda Pública é diferente do procedimento executório contra o devedor solvente. Neste último caso, abre-se prazo de 3 (três) dias para que efetue o pagamento da dívida e, caso não cumprido, procede-se à penhora. Diferentemente, em uma execução em que a Fazenda é devedora, primeiro abre-se prazo para a interposição de embargos, e, somente depois, será citada para o pagamento.<sup>18</sup>”

O procedimento realiza-se da seguinte maneira: ajuizada a ação executiva, a citação da Fazenda ocorrerá sem cominação de penhora, limitando-se ao chamamento para opor embargos no prazo de trinta dias.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>17</sup> O prazo de dez dias, previsto no art. 730, foi alterado para trinta dias, pelo art. 1º-B da Lei 9.494/97.

<sup>18</sup> MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2103.

Não sendo opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, não se dará a penhora, mas o juiz, por intermédio do Presidente do seu Tribunal, expedirá a requisição de pagamento, que tem o nome de precatório.

Percebe-se que o magistrado não requisita diretamente o pagamento, mas dirige-se, a requerimento do credor, ao Presidente do Tribunal, ficando este incumbido de formular a requisição à Fazenda Pública executada.

É obrigatória a inclusão no orçamento da verba necessária ao pagamento dos débitos constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano anterior. Caso contrário, a inclusão da dívida no orçamento público deverá ocorrer no exercício posterior, corrigido monetariamente.<sup>19</sup>

Na prática, o Tribunal oficia a Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal) para que pague o débito definido em sentença transitada em julgado, conforme os recursos orçamentários disponíveis, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Ao chegar ao tribunal, o precatório recebe numeração sequencial, estabelecida em duas ordens: uma para créditos de natureza alimentícia (indenização por acidente de trabalho; prestação de alimentos; verbas referentes à vencimentos) e outra para créditos diversos.<sup>20</sup>

Importante ressaltar que os créditos de natureza alimentar têm preferência sobre os demais e a Constituição veda a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Surge então a seguinte conclusão: quando se pretende executar condenação imposta ao Estado, há uma dificuldade que é a impenhorabilidade dos seus bens, um dos atributos do patrimônio estatal. Ora, se não há execução sem expropriação de bens, levando-se em conta o sentido literal da palavra executar, como falar em execução contra pessoa cujo patrimônio está imune à constrição judicial?

---

<sup>19</sup> FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Realização das liminares e antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.** In: Cadernos do CEJ v. 23, Papel. 2003. Execução contra a Fazenda Pública. p. 348.

<sup>20</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 896.

Bruno Espiñera Lemos entende que houve desvirtuamento do instituto precatório e defende a necessidade de mudanças.

“Ora, a Constituição Federal de 1988, lançou bases para a construção de uma democracia positiva, ou seja, aquele que propicia o aumento de controle ao maior número de pessoas, buscando um regime democrático formal e assegurou entre vários outros princípios, o de um processo célere e maior garantia de justiça a todos, maior acesso ao Judiciário. No entanto, o que se percebe é que a estrutura administrativa e jurisdicional não acompanhou, na mesma velocidade, o fluxo demandista que se constatou”.<sup>21</sup>

Em se tratando da execução contra a Fazenda Pública, percebe-se que há um distanciamento entre o Estado e os sujeitos de direito para os quais a Constituição Federal foi especialmente elaborada, pois a expedição de precatórios para serem pagos a critério do Estado fere, visivelmente, o princípio da efetividade.

### **1.3. Prerrogativas da Fazenda Pública com base no projeto do novo CPC**

O atual CPC Brasileiro, Lei nº 5.869, de 1973, após 39 anos de vigência, encontra-se prestes a ser substituído no ordenamento jurídico nacional.

Nesse longo período foram introduzidas várias modificações no sentido de acompanhar os anseios da sociedade, contudo, no tocante à efetividade do cumprimento das demandas contra a Fazenda Pública observa-se que o titular do direito depara-se com óbices que buscam enaltecere o interesse público.

Nesse sentido o projeto do novo CPC tem como objetivo principal a efetividade do sistema processual no sentido de dar respostas satisfatórias aos anseios sociais contemporâneos.

Isso se denota da exposição de motivos do projeto do novo CPC:

“Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica e correspondente a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza

---

<sup>21</sup> Lemos, Bruno Espiñera. *Precatório: trajetória e desvirtuamento de um instituto: necessidade de novos paradigmas*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004. p 153.

fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”.

“Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo”.<sup>22</sup>

No tocante à execução contra a Fazenda Pública, pode-se afirmar que o projeto trouxe várias modificações no sentido de restringir as prerrogativas concedidas no atual CPC e garantir maior celeridade ao processo. Entre as principais modificações e com relevância para o tema do trabalho em questão, vale mencionar:

### **1.3.1. Do prazo em dobro**

Como já abordado, o artigo 188 do CPC em vigor confere à Fazenda Pública, quando atua como parte em uma relação processual, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, diferente do prazo conferido aos particulares para a prática de atos processuais.

No projeto do novo CPC, uma das principais modificações previstas no tocante à Fazenda Pública diz respeito ao prazo em dobro para todas as manifestações processuais, não conferindo mais o prazo em quádruplo para contestação, garantindo, dessa forma, maior celeridade ao processo judicial. Segue dispositivo proposto, já com aprovação do Senado:

Art. 106 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.<sup>23</sup>

### **1.3.2. Do reexame necessário**

Na sistemática vigente, as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, tanto em ações ordinárias (conforme previsão do artigo 475, I), quanto em

<sup>22</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://professormedina.com/2010/06/09/exposicao-de-motivos-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 13 de setembro de 2012.

<sup>23</sup> EMENDA Nº 01 – CTCPC – substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom\\_2011\\_MEDINA%20projeto-novo-cpc-](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_2011_MEDINA%20projeto-novo-cpc-). Acesso em: 18 de setembro de 2012.

embargos opostos por contribuintes nas execuções fiscais (como previsto no artigo 475, II do CPC), só produzem eficácia depois de confirmadas pelo Tribunal.<sup>24</sup>

De acordo com texto do CPC em vigor, o reexame necessário ocorre quando a Fazenda Pública é condenada ou tem embargos contra a sua execução de dívida ativa, julgados procedentes. Será afastado somente nas condenações que envolvam valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos.

Já o texto em vias de aprovação apresenta o valor de 1000 (mil) salários mínimos como critério para que seja a questão submetida ao reexame necessário.

Nesse ponto, importante transcrever o texto aprovado pelo Senado:

Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

### 1.3.3. Dos embargos à execução

Importante ressaltar que, em se tratando de execução de títulos judiciais, também desaparecem os embargos à execução da Fazenda Pública, adotando-se a sistemática semelhante ao cumprimento de sentença também aos processos em que o executado é o Estado.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> SPALDING, Mauro. **Execução contra a Fazenda Pública Federal**. Curitiba: Juruá, 2006. P. 130.

<sup>25</sup> SILVA, Luiz Antônio Miranda Amorim. **A Fazenda Pública e o novo CPC**. Disponível em <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/temas%20AGU%20soltas.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.



Dessa forma, poderão ser opostos embargos à execução pela Fazenda Pública somente quando a execução for fundada em título extrajudicial, consoante artigo 866 do anteprojeto.

Art. 866. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

## 2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

### 2.1. Conceito

Antes de adentrar ao processo de execução, será feita uma breve abordagem quanto ao conceito da palavra executar. Esta, em seu sentido literal, quer dizer levar a efeito, por em prática, punir, efetuar, efetivar, realizar.<sup>26</sup>

Executar, no entender de Sérgio de Andréa, “é mais do que seguir, é *seguir até o fim; é conseguir*”.<sup>27</sup>

No sentido jurídico, o conceito de execução está ligado à satisfação de uma obrigação, que pode ser decorrente da vontade das partes envolvidas ou em virtude de decisão judicial. É, portanto, de acordo com a doutrina, a transferência do patrimônio do devedor para o do credor.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a execução é “o conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso de vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela”.<sup>28</sup>

Francisco Wildo Lacerda entende que execução tem natureza sancionatória e essa concepção é de Enrico Tullio Liebman que a assumiu nos seguintes termos:

“Quando a inobservância de um imperativo é produzida por ato ou omissão que a lei qualifica como crime, a sanção chama-se penal: é a pena. Quando, ao contrário, o ato ilícito não é qualificado como crime, corresponde-lhe a sanção civil, que consiste na *satisfação coativa*”.<sup>29</sup>

Dessa forma, pode-se concluir que execução é atividade jurisdicional que materializa a vontade abstrata da lei por intermédio dos órgãos judiciais,

---

<sup>26</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4 ed. – Curitiba: Ed. Positivo. 2009. p. 852.

<sup>27</sup> FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Realização das liminares e antecipação de tutela contra a Fazenda Pública**. In: Cadernos do CEJ v. 23, Papel. 2003. Execução contra a Fazenda Pública.

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34.

<sup>29</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio apud DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime de precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 41.

substituindo a atividade privada das partes, tendo como objetivo garantir ao possuidor de título executivo, judicial ou extrajudicial, o cumprimento de seu direito por intermédio do uso da força ou da expropriação patrimonial do executado.<sup>30</sup>

## **2.2. Princípios fundamentais do processo de execução**

Como bem leciona Francisco Wildo Lacerda, para que se compreenda bem o processo de execução, é relevante o exame dos principais princípios que o regem.

### **2.2.1. Caráter real**

Importante ressaltar que toda execução moderna é real, pois incide sobre os bens, coisas ou, mais precisamente, sobre o patrimônio presente e futuro do executado. A regra está prevista no artigo 591 do CPC.

### **2.2.2. Satisfação do direito do exequente**

O patrimônio do devedor deve responder somente pelo valor da dívida, nos precisos limites desta. A penhora deve recair sobre quantos bens forem necessários para o pagamento do valor principal atualizado, além de juros, custas e honorários advocatícios, conforme estabelecido no artigo 659 do CPC.

### **2.2.3. Utilidade da execução**

Por esse princípio, só se pode proceder à execução quando dela provier resultado útil ao credor/ exequente. Desse princípio decorre a proibição de arrematação, por preço vil, de bens penhorados. A regra está prevista nos artigos 659 e 692 do CPC.

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Marcelo Gadelha; SOUZA, Rogério da Silva e. **Os precatórios e a Emenda Constitucional nº 62/2009**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3127, 23 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20915>>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

#### **2.2.4. Economia da execução**

A execução deve causar o menor prejuízo possível ao devedor/executado. Estabelece o artigo 620 do CPC que quando houver vários meios de promover a execução, deve ser escolhido aquele menos gravoso ao devedor.

#### **2.2.5. Especificidade da execução**

Com base no princípio em epígrafe, a execução deve propiciar ao credor tudo aquilo, e, precisamente aquilo, que ele obteria se a obrigação fosse cumprida pessoalmente pelo devedor.

Nos casos nos quais não é mais possível a entrega da coisa ou quando houver recusa da prestação de fato, permite-se a substituição do valor em pecúnia por perdas e danos (artigos 627 e 633 do CPC).

#### **2.2.6. Ônus da execução**

O requisito básico para qualquer espécie de execução é a existência de título executivo, além da mora do devedor. O devedor moroso deve responder pelo pagamento da dívida principal como também por todas as despesas advindas da morosidade. Por esse princípio, “a execução corre às expensas do executado” (artigo 395 do CPC).

#### **2.2.7. Respeito à dignidade da pessoa humana**

Não se pode proceder a uma execução com o objetivo de atingir a dignidade do devedor/executado. Desta forma, não pode haver a penhorabilidade de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, entre outros (artigo 649 do CPC).

Nesse sentido também a Lei 8.009/90<sup>31</sup> instituiu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.<sup>32</sup>

### **2.2.8. Disponibilidade da execução**

A execução, por versar sobre interesses disponíveis, não obriga o credor a iniciá-la ou nela prosseguir. O credor pode suspendê-la ou dela desistir quando bem entender (artigo 659 do CPC).

## **2.3. Execução provisória e execução definitiva**

### **2.3.1. Execução provisória**

O legislador buscou resguardar a esfera jurídica da parte demandada na ação executiva, submetendo a execução amparada em título judicial à possibilidade do regime de execução provisória, conforme prevê o artigo 475-I do CPC, ou seja, quando a sentença condenatória for impugnada por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 520 do CPC acerca das hipóteses de eficácia imediata, ou não, da sentença condenatória.

Na hipótese de execução provisória da sentença e por conveniência do exequente, este fica responsável a reparar os danos sofridos pelo executado se houver reversão do direito, nos termos do artigo 475-O do CPC, na hipótese de pendência de apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução recebidos com efeito suspensivo<sup>33</sup>.

No caso da ação embasada em título extrajudicial, na anterior redação do § 1º do artigo 739 do CPC, após a reforma introduzida pela Lei nº 11.382/2006, os embargos eram sempre recebidos com efeito suspensivo.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2012.

<sup>32</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime de precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 45-49.

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p 623.

Atualmente, em regra, os embargos opostos pela parte executada não possui efeito suspensivo, assim, o simples fato de o executado ingressar com embargos à execução não implica suspensão imediata da ação executiva, ressalvadas as hipóteses do artigo 739, § 1º, do CPC que dispõe sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.

Não é admitida em sede de embargos à execução a dedução de matéria estranha àquelas previstas em lei e, no caso de execução contra a fazenda pública, os embargos poderão versar sobre falta ou nulidade da citação, inexigibilidade do título executivo, ilegitimidade das partes, cumulação indevida de execuções, excesso de execução, causa posterior à sentença impeditiva da execução e excesso de execução e incompetência do juízo da execução, consoante artigo 741 do CPC.

### **2.3.2. Execução definitiva**

A execução definitiva poderá ser fundada em sentença com trânsito em julgado ou fundada em título extrajudicial<sup>34</sup>.

No caso de execução de título judicial, o artigo 475-I do CPC distingue a execução definitiva da provisória pela existência, ou não, de recurso interposto contra a sentença condenatória ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Na hipótese de execução de título extrajudicial, o prosseguimento da execução será provisório se houver recurso recebido com efeito suspensivo interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do executado, nos termos do artigo 739-A do CPC.

Oportuno destacar a diferenciação que Elpídio Donizetti faz acerca da modalidade de execução, se definitiva ou provisória, registrando que há que se *“perquirir se os embargos do executado foram recebidos com efeito suspensivo ou*

---

<sup>34</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13 ed. Editora Lumen Juris, 2010. p 786.

*não, pouco importando os efeitos atribuídos à apelação interposta contra a sentença que os julgou”.*<sup>35</sup>

Observa-se que a execução fundada em título extrajudicial será sempre definitiva, conforme determina o artigo 587 do CPC, exceto se, após a sentença condenatória, o executado ingressar com embargos à execução e estes forem recebidos com efeito suspensivo.

#### **2.4. Execução por quantia certa contra devedor solvente**

A lei processual civil define o estado de insolvência do devedor quando as dívidas excederem à importância dos bens, produzindo efeito a partir da declaração judicial de insolvência, nos termos dos artigos 748 a 786-A do CPC.

Luiz Guilherme Marinoni distingue a insolvência civil da insolvência empresarial, esta última disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O autor ressalta que apenas o empresário e a sociedade empresária podem falir, vale dizer, não é possível a abertura de falência contra devedor ou sociedade civil, bem como não é possível a abertura de insolvência civil contra empresário ou sociedade empresária<sup>36</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que não sendo o caso de devedor insolvente, a finalidade da execução por quantia certa é alcançar tutela pecuniária ao exequente, no sentido de satisfazer seu crédito, ressalvados os bens impenhoráveis e inalienáveis, assim definidos na lei processual<sup>37</sup>.

Em síntese, a parte executada será citada para pagar a dívida, no prazo de três dias, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, se não tiver constituído procurador (artigo 652 do CPC), contudo, a partir da juntada aos autos

---

<sup>35</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13 ed. Lumen Juris, 2010. p 787.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p 743.

<sup>37</sup> Idem, p 649.

do mandado de citação, o devedor poderá ingressar com embargos à execução, no prazo de quinze dias, ou requerer o parcelamento da dívida.

Elpídio Donizetti adverte que a execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo judicial seguirá o procedimento do cumprimento de sentença, conforme previsto nos artigos 475-I e seguintes do CPC, aplicando-se, subsidiariamente, as regras que regem a execução de título extrajudicial, a partir do artigo 646 do CPC, concluindo, assim, que o procedimento de execução por quantia certa em quatro fases, quais sejam, fase da proposição, apreensão de bens, expropriação e, finalmente, o pagamento da dívida<sup>38</sup>.

Dessa forma, a execução por quantia certa, “tem como finalidade alcançar a tutela pecuniária ao exequente, satisfazendo o seu direito de crédito documentado no título executivo e opera-se mediante a técnica processual expropriatória”.<sup>39</sup>

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni define a expropriação como um conjunto de técnicas processuais que visa a retirar do patrimônio do executado valores que sirvam para satisfação do exequente e estas técnicas são definidas na lei processual civil como adjudicação, na alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública e no usufruto judicial.<sup>40</sup>

## 2.5. Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública

Como já explicitado, na execução contra o particular, será ele citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme previsto no artigo 652 do CPC. Caso não efetue o pagamento no prazo determinado, haverá a penhora de seus bens.

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora, ao contrário do que ocorre com o particular, será citada para opor

---

<sup>38</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13 ed. Editora Lumen Juris, 2010. p 820.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p 643.

<sup>40</sup> Idem, p. 648.



embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, como já explicado no capítulo anterior que trata especificamente da Fazenda Pública.

Por apresentar características diferenciadas da execução contra o particular, inclusive sem o cabimento da expropriação de bens, Humberto Theodoro Júnior afirma que há tão somente uma “execução imprópria”, contra a Fazenda Pública, considerando que não há substituição pela atividade jurisdicional da atividade desejada pelas partes.<sup>41</sup>

Ovídio Baptista da Silva, nesse mesmo sentido, entende que consiste em uma “execução indireta”, porque, no seu entendimento a verdadeira execução jurisdicional é aquela que se realiza de forma independente e sem nenhuma colaboração do obrigado, o que não acontece na execução contra a Fazenda Pública, a não ser em casos excepcionais.<sup>42</sup>

Segundo a concepção de Enrico Tullio Liebman - para quem a “execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida,” – não há, de fato, uma execução forçada contra o Poder Público.<sup>43</sup>

Cândido Rangel Dinamarco entende que o que há é uma “execução aparente”, pois não há invasão do patrimônio do Estado pelo juiz, de forma coercitiva. O próprio Estado devedor paga, voluntariamente, a sua dívida, após expedição do precatório pela autoridade judiciária.<sup>44</sup>

No entanto, Pontes de Miranda, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Hely Lopes Meirelles, têm entendimento diverso e lecionam que há de fato execução compulsória em desfavor do Poder Público, inclusive com responsabilidade pessoal e até criminal do agente que desconhecer o comando judicial.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro apud DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 52.

<sup>42</sup> SILVA, Ovídio Baptista da apud DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 52..

<sup>43</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 51.

<sup>44</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>45</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009. p. 94.

Conforme exposto, percebe-se que há divergência doutrinária sobre a efetividade da execução por quantia certa contra o Poder Público, já que não se sujeita ao procedimento comum de execução e o seu patrimônio está imune à penhora.

Contudo, apesar das divergências doutrinárias, o Poder Público se submete à uma execução própria, conforme previsto nos artigos 730 e 731 do CPC.

### 3. DO PRECATÓRIO

#### 3.1. Conceito

Etimologicamente, o termo precatório é proveniente do latim *precatorius* e o verbo precatar significa colocar de sobreaviso, prevenir, acautelar, precaver.

No direito processual brasileiro, trata-se de um documento pelo qual o Poder Judiciário roga ao Poder Executivo que se previna quanto ao orçamento para pagamento de execução de ordem judicial transitada em julgado.

Precatório é, pois, uma requisição feita pelo juiz da execução ao presidente do tribunal para que a fazenda pública emita as ordens de pagamento da dívida em que fora condenada.<sup>46</sup>

Segundo De Plácido e Silva o termo precatório, no direito processual, significa:

“a carta de sentença remetida pelo juiz da causa ao presidente do Tribunal para que este requirite ao Poder Público, mediante previsão na lei orçamentária anual, o pagamento de quantia certa para satisfazer obrigação decorrente de condenação das pessoas políticas, suas autarquias e fundações”.<sup>47</sup>

Para Pedro Lenza<sup>48</sup>, “o precatório judicial é o instrumentos por meio do qual se cobra um débito do poder público, ou seja, pagamento devido pela Fazenda Pública federal, estadual, distrital ou municipal, conforme artigo 100 da CF/88”.

---

<sup>46</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. São Paulo: Atlas, 2006. P. 687.

<sup>47</sup> FAZENDA PÚBLICA. In. SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 355.

<sup>48</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006. p. 424.

Bruno Espiñeira Lemos, por sua vez, conceitua precatório como sendo:

“a requisição, ou propriamente a carta expedida pelos juízes das execuções que têm como sucumbente a fazenda pública, condenada em valor certo para pagamento. Tal requisição é feita ao presidente do tribunal, a fim de que este autorize e expeça as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras”.<sup>49</sup>

Antônio Flávio de Oliveira entende que, embora o precatório esteja previsto no artigo 730, incisos I e II, do CPC, o instituto não tem natureza judicial e o conceitua como “ato administrativo de comunicação interna, por meio do qual o Poder Judiciário comunica ao Poder Executivo a sua condenação na demanda para que possa incluir o valor na previsão orçamentária do exercício subsequente”.<sup>50</sup>

### 3.2. Da formação do instrumento do precatório

Primeiramente, é importante ressaltar que é atribuição do Poder Judiciário a apuração do montante de cada precatório para fins de inclusão no orçamento fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADIn nº 2.535-MT, expressou entendimento de “que incumbe, com exclusividade, ao Poder Judiciário a apuração do montante de cada precatório”.<sup>51</sup>

Considerando que, em regra, o precatório não se inicia no Juízo de instância inferior, onde correm as ações de conhecimento e de execução, movidas em face da Fazenda Pública, é necessário que o juiz da causa instrua o pedido com os dados corretos para que o presidente do Tribunal exerça sua atribuição corretamente requisitando o pagamento correspondente ao título.<sup>52</sup>

---

49 LEMOS, Bruno Espiñeira. **Precatório: Trajetória e desvirtuamento de um instituto: Necessidade de novos paradigmas**. Porto Alegre: Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2004.

50 OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 46.

51 OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 57.

52 Idem, p. 57.

Em idêntico sentido é a orientação de Américo Luiz:

“O juiz que deferiu o pedido de citação na ação executiva de título judicial ou de título extrajudicial, mediante requerimento da parte credora, determina a expedição do precatório que deverá ser formado no Cartório ou na Secretaria da Vara, após ter providenciado o traslado de peças do processo principal. Uma vez formado, o precatório será remetido pelo juízo da execução ao presidente do Tribunal competente para requisitar o pagamento da pessoa jurídica de direito público executada”.<sup>53</sup>

Em uma ação contra a Fazenda Pública, quando esta é parte vencida na demanda judicial, após o trânsito em julgado da decisão que lhe é desfavorável, os autos retornam ao juízo *a quo* para que determine a citação para fins do artigo 730 do CPC e então se dê início à fase executória, quando será liquidado o respectivo crédito.

Liquidar o crédito significa dar-lhe um valor determinado. É, portanto, um processo preparatório para a fixação do objeto da condenação, a fim de dar ao vencido possibilidade de cumprir o julgado e, ao vencedor, a possibilidade de executá-lo. Visa apenas ao montante, ao quantitativo ou à espécie da obrigação.<sup>54</sup>

Realizada a liquidação e transitada em julgado a sentença, o juiz da execução remete o ofício requisitório ao Presidente do Tribunal, ao qual está vinculado. Na presidência será feito o registro e certo juízo de admissibilidade quanto aos requisitos necessários. Passada esta última fase, o Presidente do Tribunal expedirá à Fazenda Pública o precatório.<sup>55</sup>

Quanto à natureza do precatório, poderá ser comum ou alimentar, sendo que este goza de preferência sobre os demais, nos termos do artigo 100 da CF e Súmula 144/STJ. Importante destacar que, qualquer que seja sua natureza, deverá o crédito ser submetido ao regime dos precatórios.

---

<sup>53</sup> SILVA, Américo Luiz Martins da. **Do Precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: forense, 2001. p. 107.

<sup>54</sup> SILVA, Américo Luiz Martins da. **Do Precatório-Requisitório e Requisição de Pequeno Valor**. 4. ed. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p. 96.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 61.

*STJ Súmula nº 144 - 10/08/1995 - DJ 18.08.1995*  
*Créditos de Natureza Alimentícia - Preferência - Precatório*  
*Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência,*  
*desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de*  
*natureza diversa.<sup>56</sup>*

A expedição do precatório pelo juiz encerra a atividade jurisdicional, tendo em seguida uma atividade de ordem administrativa de competência do presidente do Tribunal competente que, por meio de apresentação do precatório, pede verba ou expede ordem de pagamento se houver verba disponível. Não pode mais haver, durante o processamento do precatório, reexame do que já fora decidido na sentença.<sup>57</sup>

### 3.3. Natureza jurídica do precatório

Conforme entendimento de Antônio Flávio de Oliveira, para se compreender qualquer instituto do direito deve-se, primeiramente, entender as suas peculiaridades, logo, para compreender o precatório é necessário buscar a visualização da sua natureza jurídica.<sup>58</sup>

Que tipo de ato concretiza o precatório? Ato judicial ou ato administrativo? No entender do autor supracitado, apesar de o ato ser praticado pelo Poder Judiciário, trata-se de decisão administrativa sem nenhuma carga decisória, pois, tal documento trata-se de uma comunicação emitida pelo chefe do Poder Judiciário ao titular da administração da entidade pública, sucumbente na ação de conhecimento.<sup>59</sup>

Mas, como ocorre em todo o direito, há discussão na doutrina sobre a natureza da atividade do Presidente do Tribunal, no que tange aos precatórios judiciais. Assim, existem duas correntes: a que defende ser tal atividade de cunho meramente administrativo e outra, minoritária, que defende ser uma atividade jurisdicional.

<sup>56</sup> Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas inferiores/regimento interno e sumula stj/stj0144.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

<sup>57</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p. 118.

<sup>58</sup> Idem, p. 45.

<sup>59</sup> Idem, p. 46.

Assim, embora o instituto esteja descrito no artigo 730, incisos I e II, do CPC, não se trata de matéria processual, mas de matéria administrativa, pois, como bem leciona Antônio Flávio de Oliveira, o CPC contém inúmeras regras de cunho administrativo como, por exemplo, as regras referentes à separação consensual e ao inventário.

Dessa forma, o autor supracitado não tem dúvidas em afirmar que o precatório tem natureza jurídica de ato administrativo, já que esta é a qualidade que lhe sobressai, considerando que não contém carga decisória.

Tal documento tem como objetivos principais: assegurar o cumprimento da decisão transitada em julgado em relação à Fazenda Pública; assegurar uma ordem determinada para esse cumprimento e estabelecer uma ordem cronológica para serem feitos os pagamentos de modo imparcial, logo, trata-se de procedimento administrativo, a cargo do presidente do tribunal, onde determinado valor deve ser inserido na lei orçamentária para ser entregue à parte vencedora de contenda judicial contra a fazenda pública.

Francisco Wildo Lacerda também entende que o precatório é ato de cunho administrativo expedido pelo Presidente do Tribunal, ou seja, é uma requisição de pagamento feita à Fazenda e não uma atividade jurisdicional,<sup>60</sup> considerando que, na decisão proferida contra ente público, o crédito, após ser liquidado, é encaminhado pelo judiciário à respectiva entidade pública para ser incluída na dotação orçamentária do ano seguinte.

No mesmo sentido, há entendimento jurisprudencial pacificado de que o precatório é ato administrativo e não jurisdicional. Oportuno referir o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 311 - 11/05/2005 - DJ 23.05.2005 - Atos do Presidente do Tribunal - Processamento e Pagamento de Precatório - Caráter Jurisdicional. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 78.

<sup>61</sup> Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/sumulas\\_stj.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/sumulas_stj.htm). Acesso em: 15 de junho de 2012.

STF Súmula nº 733 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 2; DJ de 11/12/2003, p. 2.

Recurso Extraordinário em Processamento de Precatórios – Cabimento. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.<sup>62</sup>

De acordo com a doutrina e jurisprudência supracitadas, a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, não é jurisdicional, mas administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na mencionada atividade.

Acresce o Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Exatamente porque é administrativa a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele”.<sup>63</sup>

Concorda-se com o entendimento majoritário, segundo o qual o precatório tem natureza administrativa, não se tratando de atividade de natureza jurisdicional, pois, uma vez que não tem carga decisória, não pode ser considerado ato judicial.

Apesar de o ato da requisição ocorrer no âmbito judicial, o precatório corresponde a ato não judicial, mesmo porque ocorre após o término da fase judicial do processo de execução contra a Fazenda Pública, consoante sistemática adotada pelos artigos 730 e 731 do CPC.

---

<sup>62</sup> Súmula do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/sumulas\\_stf.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/sumulas_stf.htm).  
Acesso em: 15 de junho de 2012.

<sup>63</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009, p. 301.



### 3.4. Juízo comparativo com ordens estrangeiras

No entender de José Augusto Delgado, o precatório é um dos argumentos utilizados para justificar que, na prática, não há execução contra a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como contra suas autarquias e fundações públicas, tendo em vista a demora que esses órgãos levam para quitar suas dívidas<sup>64</sup>.

Em seus ensinamentos, o referido autor assegura que, “nas ordenações Manuelinas e Filipinas, a execução contra a Fazenda Pública se processava da mesma forma como contra qualquer pessoa, inclusive com penhora”.<sup>65</sup>

O autor entende que o Estado, em um regime democrático de direito como órgão receptor e responsável pela execução dos anseios da sociedade, deveria ser o primeiro sujeito da relação processual a dar exemplo no cumprimento das decisões judiciais, por isso, injustificável o uso dos precatórios.

Nesse sentido, o autor fez uma análise das Constituições de todo o mundo e percebeu que somente a Constituição Brasileira trata sobre a execução contra a Fazenda Pública, consagrando os precatórios em seu artigo 100.

Por sua vez, Francisco Wildo Lacerda fez uma análise das constituições da Argentina, Chile, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai, na tentativa de encontrar algo semelhante à sistemática do precatório adotada no Brasil.

Assim, com base tanto nos estudos realizados por José Augusto Delgado quanto por Francisco Wildo Lacerda, apurou-se o resultado que a seguir se expõe:

#### 3.4.1. A disciplina na Argentina

Na Argentina, há um órgão denominado *Auditoria General de La Nación*, ao qual é atribuído, pela Constituição daquele país, o controle de legalidade,

---

<sup>64</sup> DELGADO, José Augusto. **Precatório judicial e evolução histórica: advocacia administrativa na execução contra a fazenda pública. Impenhorabilidade dos bens públicos. Continuidade do serviço público.** p. 129.

<sup>65</sup> Idem, p. 131.

gestão e auditoria de toda a atividade da Administração Pública centralizada e descentralizada, independe da sua modalidade de organização.<sup>66</sup>

Semelhantemente ao que dispõe o artigo 70 da Constituição Brasileira, há na Argentina um Tribunal de Contas, destinado a somente exercer o controle externo da administração financeira e orçamentária, como órgão independente, mas auxiliar do Poder Legislativo e colaborador do Executivo, sem caráter de contencioso administrativo.

Francisco Wildo Lacerda leciona que na Argentina, assim como a previsão constitucional brasileira, não se registram regras que autorizem o Poder Judiciário a compelir a Administração a realizar qualquer pagamento.

#### **3.4.2. A disciplina no Chile**

No Chile existe o *Contraloría General de la República*, órgão semelhante ao Tribunal de Contas brasileiro, destinado a controlar a legalidade dos atos da Administração e a fiscalizar o ingresso e a inversão dos fundos do Fisco e das municipalidades e demais organismos e serviços os quais a lei prevê. No entanto, não há qualquer dispositivo semelhante ao artigo 100 da Constituição brasileira.<sup>67</sup>

#### **3.4.3. A disciplina na Espanha**

De acordo com a pesquisa realizada por José Augusto Delgado, a Constituição espanhola determina que os administradores sejam responsabilizados diretamente pelo não cumprimento das decisões judiciais, enquanto no Brasil é fixado o sentimento da irresponsabilidade pelo não-cumprimento das decisões judiciais. Isso se deve ao fato de não haver, na constituição brasileira, nenhuma

---

<sup>66</sup> Idem, p. 100.

<sup>67</sup> DANTAS,. Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.

responsabilidade aplicada em concreto pelo descumprimento de decisão judicial pela via do precatório.<sup>68</sup>

#### 3.4.4. A disciplina no Paraguai

Segundo Francisco Wildo Lacerda, no Paraguai, assim como no Brasil, há a separação de poderes e uma longa lista de garantias constitucionais estabelecidas como cláusulas pétreas, sendo um Estado de direito onde se proscreeve a ditadura.

Na Constituição do Paraguai, no que diz respeito ao Poder Judiciário, há disposições que garantem o devido processo legal como também a previsão de penas para aqueles que atentarem contra a independência do Poder Judiciário e dos seus magistrados, ficando inabilitados para o exercício de qualquer função pública pelo período de cinco anos consecutivos, sem prejuízo de outras penas estabelecidas em lei.

No entanto, não há nenhuma previsão sobre a atuação do Judiciário em respeito ao Executivo, nem qualquer norma semelhante ao previsto no artigo 100 da Constituição brasileira que versa sobre os precatórios.<sup>69</sup>

#### 3.4.5. A disciplina em Portugal

A Constituição de Portugal adotou o sistema do contencioso administrativo, consagrando como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Administrativo, com jurisdição reservada, desde 1845, evoluindo para a jurisdição delegada em 1930, onde o Presidente do Tribunal pode delegar aos Vice-Presidentes a competência para a prática de determinados atos ou sobre certas matérias<sup>70</sup>.

A Constituição de Portugal, bem ao contrário da brasileira, estatui no seu artigo 210 que “as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as

<sup>68</sup> DELGADO, José Augusto. **Precatório judicial e evolução histórica: advocacia administrativa na execução contra a fazenda pública. Impenhorabilidade dos bens públicos. Continuidade do serviço público.** p. 131.

<sup>69</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório.** 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 197.

<sup>70</sup> Idem. p 177.

entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades”.<sup>71</sup>

O título executivo contra a Administração Pública pode ser realizado de duas maneiras, uma por procedimento administrativo, em que o orçamento prévio é condição *sine qua non*, e outra por execução forçada, em que apenas os bens públicos dominiais responderão.<sup>72</sup>

### 3.4.6. A disciplina no Uruguai

O Uruguai é o que segue mais ou menos o artigo 730 do CPC, infraconstitucionalmente, e não constitucionalmente como no Brasil.

É por todos esses motivos que José Augusto Delgado afirma que “o precatório é um instituto de natureza “tupiniquim”, ou seja, é sistema fora de uso e não eficaz”<sup>73</sup>.

Entende que o princípio da democracia previsto na Constituição Federal é uma verdadeira negação em se tratando de precatórios, pois há desproporcionalidade e irrazoabilidade quanto ao cidadão que está em juízo contra a Fazenda Pública.

O autor supracitado ainda questiona se não seria o momento de haver uma meditação a respeito da aplicação, de modo absoluto, do princípio da moralidade que está posto doze vezes na Constituição Federal, quando não está inserido em nenhuma outra Constituição Federal do mundo, de modo explícito, como na Carta Magna. Nesse sentido discorre:

---

<sup>71</sup> DELGADO, op. cit., p. 131.

<sup>72</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Redefinição de papéis na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública.** Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/RicardoPerlingeiro.pdf> Acesso em: 27 de agosto de 2012.

<sup>73</sup> DELGADO, op. p. 131.

“Já encontrei os princípios da confiabilidade, da dignidade, da legalidade, mas não me deparei com o registro do princípio da moralidade, sendo que houve necessidade, no Brasil, de a Constituição Federal de 1988, referir-se doze vezes à necessidade de cumprir o princípio da moralidade. Será que, em razão disso, temos de modificar muitas das nossas estruturas emocionais e culturais e procurarmos aplicar esse princípio?”<sup>74</sup>

Francisco Wildo Lacerda, após o exame procedido, concluiu que não existe, nos ordenamentos jurídicos dos países investigados, nada igual à sistemática brasileira quanto ao procedimento de Execução contra a Fazenda Pública, com exceção do Uruguai que sofreu pequena influência.

Assinala o supracitado autor que a sistemática do precatório é criação própria do ordenamento jurídico brasileiro, que apresenta unicidade de jurisdição, criado com o objetivo de garantir a independência dos poderes, a inalienabilidade dos bens públicos e consequente impenhorabilidade.

---

<sup>74</sup> DELGADO, José Augusto. **Precatório judicial e evolução histórica: advocacia administrativa na execução contra a fazenda pública. Impenhorabilidade dos bens públicos. Continuidade do serviço público.** Disponível em <<http://www.cjf.gov.br.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2012. p. 137.

## 4. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

### 4.1. Conceito

Primeiramente, antes de adentrar ao princípio da efetividade, é relevante fazer uma delimitação da expressão “princípio”.

Para Manoel Jorge e Silva, “princípio é causa primeira, inicial, fundamento mesmo do conhecimento humano”.<sup>75</sup>

Para atingir o conhecimento (...) “é necessário iniciar pela procura dos princípios e estes devem estar associados a duas condições: em primeiro lugar, (...) que sejam tão claros e evidentes que o espírito humano não possa duvidar de sua validade (...)” e, por outro lado “(...) que seja deles que dependa o conhecimento das outras coisas, de sorte que possam se reconhecidas sem elas, mas não reciprocamente elas sem eles”.<sup>76</sup>

Sendo assim, o princípio da efetividade diz respeito à causa primeira e decorre do devido processo legal, como garantia de que todos os demais direitos sejam efetivados.<sup>77</sup>

### 4.2. Princípio da máxima efetividade constitucional

O princípio da máxima efetividade da norma constitucional orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem as demais normas de forma a otimizar-lhes a eficácia sem alterar o seu conteúdo.

A Constituição Federal assegura a efetividade das várias formas de tutela jurisdicional. Isso porque “a defesa é direito nos limites em que é exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda, indevidamente, a realização do direito do autor”.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999. p. 34.

<sup>76</sup> Idem, p. 34.

<sup>77</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 78.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 5.ed. São Paulo: RT, 2000, p. 18.

Em seus estudos sobre a hermenêutica dos direitos fundamentais, Christine Oliveira Peter assegura que, pelo princípio da máxima efetividade, o intérprete, sempre que possível, ao analisar os dispositivos constitucionais, deve considerar aquele sentido que mais dê eficácia à norma, sem deixar de preservar a carga material que cada norma constitucional possui.

A autora supracitada, reportando-se à teoria kelseniana, entende que a efetividade significa a realização do direito desempenhando a sua função social, simbolizando a aproximação entre o “dever ser” normativo e o “ser” do mundo dos fatos.<sup>79</sup>

Enfatiza ainda que, muitas vezes este princípio é estudado juntamente com o princípio da força normativa da Constituição, considerando a estreita relação existente entre ambos. Assim, a única distinção visível entre o princípio da máxima efetividade e o da força normativa da Constituição é que este tem aplicação específica para as normas constitucionais que consagram os direitos fundamentais, enquanto àquele incide sobre todas as normas constitucionais, estando relacionado à eficácia e permanência no meio social.<sup>80</sup>

Oportuno citar o entendimento de Silva Neto:

“O princípio da máxima efetividade constitucional, além de guardar correspondência lógica com os direitos e garantias individuais, é pressuposto à atividade do intérprete, considerando que o aplicador das normas constitucionais tem que ter como ponto de partida a concretização de garantias fundamentais”.<sup>81</sup>

Considerando que no momento atual, o maior clamor da sociedade é com referência à concretização da norma constitucional, o princípio da máxima efetividade constitucional não é só mais um princípio dentre os demais, mas sim, o mais importante princípio constitucional visualizado no mundo físico, que traduz exatamente o que o constituinte originário esperou ao lançar as bases e o programa da comunidade política.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 280.

<sup>80</sup> Idem p. 281.

<sup>81</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999. p.37

<sup>82</sup> Idem, p. 35.

### 4.3. Direito ao acesso efetivo à justiça

Segundo Mauro Cappelletti é tarefa difícil delinear “acesso à Justiça”, mas, no seu entendimento, serve para estabelecer duas finalidades básicas do sistema jurídico: que o sistema deve ser de igual acesso a todos e que os resultados produzidos por este sistema deve produzir resultados individual e socialmente justos. E, para garantir um acesso à justiça, de forma justa para todos e da forma que a sociedade moderna deseja, pressupõe acesso efetivo.<sup>83</sup>

Conforme o mencionado autor, no sistema *laissez-faire*<sup>84</sup> não se falava em efetividade no acesso à justiça. Na verdade só havia o acesso formal, correspondendo à igualdade também formal, não havendo efetivo acesso à justiça, pois, a justiça efetiva só era deferida àqueles que podiam arcar com as despesas processuais.

Nos ensinamentos de Cappelletti sobre o acesso à justiça - definido como o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – o princípio da efetividade é considerado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno que pretende garantir igualdade social.

Apesar de o acesso efetivo à justiça ter sido aceito nas sociedades atuais como um direito social primeiro, o conceito de “efetividade” continua sendo muito vago.

Para Cappelletti, a efetividade perfeita significa “igualdade de armas” que seria uma perfeita igualdade das partes no acesso à justiça e no resultado do processo.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 08.

<sup>84</sup> Expressão símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência do Estado.

<sup>85</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15.



#### 4.4. Da efetividade processual

Para garantir o princípio constitucional da efetividade, a legislação processual civil deve ser capaz de dar resultados satisfatórios à parte vitoriosa em demanda judicial.

Pelo princípio da efetividade, deve a legislação processual ser capaz, então, de atender às exigências sociais para construção de um processo mais justo e isonômico, garantindo o exercício da cidadania, como fruto do processo, em um período de tempo razoável.

Como bem ministra José Roberto dos Santos Bedaque, o processo efetivo é aquele que resume o adequado equilíbrio entre a celeridade e a segurança. Entende que processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.

“Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo”.<sup>86</sup>

Cândido Rangel Dinamarco se pronuncia da seguinte forma sobre a expressão “efetividade do processo”:

“A força das tendências metodológicas do direito processual civil, na atualidade, dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio político, jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”.<sup>87</sup>

O autor acima citado lembra ainda que o conceito de efetividade do processo já veio bem delineado nas seguintes palavras de Chiovenda: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

---

<sup>86</sup> Bedaque, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 49.

<sup>87</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 319.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Wambier afirmam que:

“Apesar das dificuldades que ao longo da história se põem diante da questão, que é, sem qualquer dúvida, de difícil solução, a busca da efetividade, um dos temas mais estudados contemporaneamente, exige que tanto o legislador quanto o operador do Direito empenhem-se em encontrar meios capazes de dar respostas satisfatórias aos anseios sociais existentes nesse sentido”.<sup>88</sup>

Dessa forma, quando se fala em princípio da efetividade, o que se quer dizer é que todos têm o direito de ver assegurado, no processo, o bem jurídico reivindicado. “O processo deve garantir à parte vitoriosa na demanda judicial, sempre que possível, exatamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo”.<sup>89</sup>

Barbosa Moreira explica com clareza que:

“Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material”.<sup>90</sup>

Logo, a missão do processo é revelar-se como garantidor de uma prestação jurisdicional justa, eficaz e pacificadora, lançando mão, para esse fim, de todos os princípios que possam decorrer da ordem constitucional.

É por isso que ao analisar a determinação constitucional prevista no artigo 100 da Constituição Federal, comparado ao direito fundamental supracitado impõe os seguintes questionamentos: 1) o processo de execução contra a Fazenda Pública tem realizado a sua função social? 2) Está sendo respeitado o princípio fundamental da efetividade processual quando o Judiciário expede precatórios, considerando o tempo que a Fazenda Pública leva para quitá-los?

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. *Consulex*, Brasília, ano 7, n. 150, 15 abr. 2003 p. 52.

<sup>89</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 78.

<sup>90</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. *Revista de Processo*. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181.

O processo civil, nos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, para alcançar o princípio da efetividade, deve apresentar aspectos relevantes como: a) dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos; c) assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.<sup>91</sup>

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno entende que:

“(...) mesmo quando finda a inércia do Judiciário, com o requerimento de instauração de processo ou fase executiva, no cumprimento de prestação da tutela jurisdicional, é dever do Estado valer-se de meios próprios para garantir a efetividade e utilidade da execução, mesmo que não haja qualquer outro pedido específico”.<sup>92</sup>

De acordo com o exposto, percebe-se que não se pode considerar efetiva a sentença que condena a Fazenda Pública a pagar quantia certa, uma vez que após a expedição do precatório, não há inércia do Poder Judiciário sobre aquela de forma a garantir à parte vitoriosa na demanda judicial o bem da vida pretendido.

---

<sup>91</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do Processo e a Técnica processual**. Revista da Ajuris. jul/1995 p. 149-150.

<sup>92</sup> SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva** – v. 2. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 21.

#### 4.5. Precatório e o princípio da efetividade processual

O devido processo legal, inserto entre os direitos e garantias fundamentais, prescrito no art. 5º, LIV, da CF, constitui-se princípio indispensável do processo, sendo o alicerce sobre o qual os demais se sustentam.

Por sua vez, a efetividade processual é uma das características do devido processo legal, considerando que não há como pensar em acesso à justiça se não houver uma decisão efetiva, capaz de garantir o direito material controvertido no decorrer do processo. Nesse ponto, oportuno o posicionamento de Leonardo Greco:

“No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucionais e legalmente assegurados, depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque, sem ela, o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana”.<sup>93</sup>

Como já observado, na execução por quantia certa prevista no artigo 730 do CPC, a Fazenda Pública é citada pelo juiz, para opor embargos e, na ausência ou improcedência destes, há requisição do precatório.

Dessa forma, esclarece Ricardo Perlingeiro Mendes, que a fase jurisdicional do juiz da execução termina com a declaração do valor devido e com a declaração do status de credor e de devedor. O juiz da execução apenas declara o título, apontando o credor e o devedor, e este, observando a ordem de preferência e disponibilidade orçamentária, efetua o pagamento.<sup>94</sup>

Assim, após a fase judicante, o precatório passa a ter característica de ato administrativo, pois depende da vontade da Fazenda Pública devedora para o cumprimento extrajudicial do título, não podendo mais haver interferência do juiz da execução.

---

<sup>93</sup> GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 11 de outubro de 2012.

<sup>94</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Redefinição de papéis na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública**. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/RicardoPerlingeiro.pdf>. Acesso: em 27 de agosto de 2012.

Nesse sentido, acrescenta Ricardo Perlingeiro Mendes, quanto ao procedimento do precatório:

“É ato administrativo, porquanto, associado às regras e princípios orçamentários, internos e inerentes à Administração Pública, a quem compete, com exclusividade, gastar aquilo que prevê”.

“É complexo porque está sujeito a etapas que transitam por órgãos do Executivo, Legislativo e até mesmo do Judiciário, em função atípica que é a do Presidente do Tribunal”.

“É voluntário porque depende de disponibilidade orçamentária em lei e é extrajudicial devido ao pagamento ser realizado sem que haja interferência do juiz da execução”.<sup>95</sup>

No entanto, para a existência de um processo efetivo pressupõe, como quer Luiz Guilherme Marinoni, um meio executivo adequado:

“a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, a jurisdição não pode significar mais apenas "iuris dictio" ou "dizer o direito", como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma "função menor". Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado”.<sup>96</sup>

Conforme se percebe da exposição acima, a Fazenda Pública poderá pagar a quantia estabelecida no precatório, ou não pagá-la, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, sempre amparada no interesse público, preterindo, assim, o direito do credor reconhecido na fase judicial.

Assim, é incontestável que o precatório, conforme previsto no artigo 100 da CF, representa verdadeiro contraste ao princípio da efetividade e, conseqüentemente, ao devido processo legal, pois não há a entrega efetiva do direito assegurado na fase judicial.

<sup>95</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Redefinição de papéis na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública.** Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/RicardoPerlingeiro.pdf> Acesso em: 27 de agosto de 2012.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** São Paulo: RT, 2008, p. 112.

## CONCLUSÃO

A clássica definição de execução, no sistema processual codificado, é aquela que tem como objetivo alcançar o resultado prático desejado pelo titular do direito, ou seja, o Poder Judiciário busca satisfazer o direito do exequente à custa do patrimônio do réu, se necessário, independente da vontade deste.

Por isso, quando se analisa a execução contra a Fazenda Pública, em especial, a execução por quantia certa, conforme prevista no artigo 730 do CPC, a primeira impressão que se tem é que, de fato, não há uma execução propriamente dita, pois, na maioria dos casos, há apenas a emissão de precatórios para serem pagos quando houver disposição de verbas orçamentárias.

Isso porque, no atual modelo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fica difícil verificar em que medida a expedição de precatórios pode ser inserida no conceito de execução, considerando a impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos.

Ademais, em se tratando da efetividade dessa execução, há controvérsias até entre os doutrinadores, sendo, inclusive, denominada de “execução aparente”<sup>97</sup>, de “execução imprópria”<sup>98</sup> ou, ainda, de “execução indireta”<sup>99</sup>, exatamente por estar destituída da possibilidade do poder de coerção, como ocorre com o particular.

No caso, observa-se que, após a expedição do precatório, nem mesmo o prolator da sentença participa mais do procedimento executório da sentença, ficando sob a responsabilidade do presidente do tribunal que expediu a ordem, apenas a incumbência de acompanhar os pagamentos. Ademais, a principal medida reservada no caso de preterição do direito do credor é a possibilidade de sequestro da quantia em questão, na forma do artigo 731 do CPC.

Assim, após a expedição do precatório, não se observa mais os poderes coercitivos próprios da execução conferidos ao Juiz, como ocorre na

---

<sup>97</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>98</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro apud DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 51.

<sup>99</sup> SILVA, Ovídio Baptista da apud DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime do precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 51.

execução contra o particular e, justamente porque, o legislador buscou evitar o conflito entre o interesse do credor e daquele que resguarda o patrimônio público como bem fora do comércio.

Sob tal enfoque acerca do papel do Judiciário, percebe-se que a efetividade das decisões judiciais, nesta modalidade de execução, revela-se limitada à mera declaração da existência do crédito contra o erário Público, de forma a transparecer que esta é ineficaz perante a sociedade porque há evidente limitação das medidas legalmente admitidas do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, no sentido de fazer com que este cumpra a obrigação, logo, o que retira a eficácia da decisão judicial é a demora no pagamento do precatório que fica a cargo deste poder.

Importante ressaltar que, o sistema de pagamentos por meio do precatório, quando criado, tinha como objetivo assegurar o respeito aos princípios democráticos da igualdade e da moralidade, visando evitar o clientelismo, ou seja, que credores do Estado fossem preteridos. No entanto, a boa intenção constitucionalista não logrou êxito e o termo precatório virou sinônimo de abuso contra credores do Estado, em desmoralização do Poder Judiciário.<sup>100</sup>

Sob tal entendimento, há dicotomia entre o que foi inicialmente proposto e o atual sistema de precatórios, revelando que não há efetividade no cumprimento das requisições de pagamento.

A propósito, destaca-se o entendimento de Mauro Spalding<sup>101</sup>, no sentido de que deve ser respeitada a impossibilidade de expropriação forçada contra o Estado, tendo em vista a impenhorabilidade do bem público, contudo, os magistrados não devem medir esforços para obter maior efetividade possível das tutelas decorrentes da atividade jurisdicional, como a prática de atos diversos de coação e até mesmo sub-rogação, indicando, por exemplo, a intervenção judicial ou a fixação de multa diária contra o agente administrativo, responsável pelo descumprimento da decisão judicial.

Dessa forma, não se pode afirmar que há execução propriamente dita, quando o Estado figura como parte devedora no processo, notadamente, em se

---

<sup>100</sup> BARROS, Humberto Gomes de. **Execução de antecipação de tutela contra o Estado**. In: Cadernos do CEJ v. 23. Papel. 2003. Execução contra a Fazenda Pública. p 193.

<sup>101</sup> SPALDING, Mauro. **Execução contra a fazenda pública federal**. Curitiba: Juruá, 2006, p.51.

tratando de execução por quantia certa, considerando-se que há evidente conflito entre o estado de direito e a autoridade das decisões judiciais.

Verifica-se, então que, além do credor, maior prejudicado, o Poder Judiciário também sofre as conseqüências desse sistema de execução, pois o procedimento termina por servir a não prestação efetiva da Justiça, já que a realização desta não pode ficar limitada à mera prolação da sentença que reconhece o direito violado, devendo garantir, de fato, o bem da vida ao vencedor da demanda judicial.



## REFERÊNCIAS

- BARROS, Humberto Gomes de. **Execução de antecipação de tutela contra o Estado**. In: Cadernos do CEJ v. 23. Papel. 2003. Execução contra a Fazenda Pública.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros. 2007.
- BENUCCI, Renato Luis. **Antecipação da tutela em face da Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 2001.
- CALMON FILHO, Petrônio. **Proposta do instituto brasileiro de direito processual para a reforma do artigo 100 da Constituição Federal**. In: Cadernos do CEJ v. 23. Papel. 2003. Execução contra a Fazenda Pública.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009.
- DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime de precatório**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.
- DELGADO, José Augusto. **Precatório Judicial e evolução histórica**. In: Cadernos do CEJ v. 23, Papel. 2003. Execução contra a Fazenda Pública.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4 ed. – Curitiba: Ed. Positivo. 2009.
- FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Realização das liminares e antecipação de tutela contra a Fazenda Pública**. In: Cadernos do CEJ v. 23, Papel. 2003. Execução contra a Fazenda Pública.
- JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- LEMOS, Bruno Espiñera. **Precatório: trajetória e desvirtuamento de um instituto: necessidade de novos paradigmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2007.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 5.ed. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://professormedina.com/2010/06/09/exposicao-de-motivos-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em 15 de setembro de 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do Processo e a Técnica processual**. Revista da Ajuris. jul/1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. Revista de Processo. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, mar. 2002.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

PARIZOTTO, Clênio Luiz. **Execução provisória diante das prerrogativas da Fazenda Pública**. Revista de Direito dos Advogados da União, v. 2, out. 2003.

ROCHA Sobrinho, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo**. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva – v. 2. – São Paulo: Saraiva, 2008.**

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Américo Luiz Martins da. **Do Precatório-Requisitório e Requisição de Pequeno Valor**. 4. ed. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

SILVA, Américo Luiz Martins da. **Do Precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: forense, 2001.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada.** Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, Luiz Antônio Miranda Amorim. **A Fazenda Pública e o novo CPC.** Disponível em <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/temas%20AGU%20soltas.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Redefinição de papéis na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública.** Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/RicardoPerlingeiro.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2012.

SOUTO, João Carlos. **A União Federal em Juízo. Rio de Janeiro:** Lumen Juris, 2006.

SPALDING, Mauro. **Execução contra a Fazenda Pública Federal.** Curitiba: Juruá, 2006.